

## ANÁLISE DE PEDIDO DE OUTORGA DE EMPREENDIMENTO

**Assunto:** Análise de pedido de outorga de empreendimento

**Referência:** Processo de outorga nº 60.132/2022

<b>Processo AGEDOCE Nº</b>	004/2023 - GV
<b>Empresa</b>	MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA
<b>Empreendimento</b>	MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA
<b>Município</b>	São José da Safira, Minas Gerais
<b>Endereço</b>	Fazenda Sexta-Feira, Distrito de Cruzeiro, Localidade Córrego Aricanga e Safirinha – Zona Rural
<b>Bacia</b>	Bacia Hidrográfica do Rio Doce
<b>CH</b>	DO4 – Rio Suaçuí
<b>Curso de água</b>	Afluente do Córrego Safirão
<b>Documento em análise</b>	Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº 55/2023
<b>Finalidade do empreendimento</b>	Canalização e/ou retificação de curso d'água
<b>Caracterização da intervenção</b>	Canalização em seção circular fechada de trecho com extensão 0,080km de um córrego afluente ao Córrego Safirão, para drenagem de área destinada à atividade industrial
<b>DN CERH/MG nº 007/2002</b>	Grande porte e com potencial poluidor

## 1 CONTEXTO

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), por meio da Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa (GECBH), considerando a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2020, encaminhou ao CBH-Suaçuí, em 14/03/2023, o Processo de Outorga nº 60.132/2022, referente ao pleito de outorga para canalização e/ou retificação de curso d'água.

O empreendimento, requerido pela MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA, localiza-se na Fazenda Sexta-Feira, Distrito de Cruzeiro, Localidade Córrego Aricanga e Safirinha – Zona Rural, Município de São José da Safira/MG e, de acordo com a Deliberação Normativa CERH/MG nº 007/2002, é considerado de grande porte e potencial poluidor.

Art. 2º -São classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

I - Solicitação de outorga para rebaixamento de nível de água necessário à implantação e operação do empreendimento, quando:

a) o empreendimento for realizado através de baterias de poços tubulares ou galerias de drenagem; ou

b) a duração prevista do rebaixamento for igual ou superior a 10 (dez) anos;

II - Localização do ponto de uso que possa comprometer o abastecimento público já existente ou projetado;

III - Localização do ponto de uso em curso de água a montante de Unidade de Conservação que possa alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos no interior da Unidade de Conservação;

IV - Localização do ponto de uso em corpo de água de Classe Especial;

V - Localização do ponto de lançamento de efluentes sujeito a outorga em corpo de água de Classe 1;

VI - Uso de água subterrânea em Área de Proteção Máxima dos aquíferos subterrâneos, conforme inciso I do art. 13 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000;

VII - Solicitação de outorga para:

a) barramento ou dique em curso de água para disposição de rejeitos;

b) barramento para geração de energia com potência instalada acima de 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial em acordo com legislação setorial específica no que se refere à definição de Pequena Central Hidrelétrica – PCH e Usina Hidrelétrica - UHE; (Redação dada pela Deliberação Normativa Cerh nº 57, de 13 de dezembro de 2018.)<sup>[2]</sup>

~~b) barramento para geração de energia com potência instalada acima de 1 (um) megawatt;~~

c) barramento para geração de energia com potência instalada de até 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial em acordo com legislação setorial específica no que se refere à definição de Pequena Central Hidrelétrica – PCH e Usina Hidrelétrica – UHE, com usos consuntivos outorgáveis no trecho de vazão reduzida ou de empreendimento situado em área declarada em conflito pelo uso de recursos hídricos pelo Igam. (Redação dada pela Deliberação Normativa Cerh nº 57, de 13 de dezembro de 2018.)<sup>[3]</sup>

~~e) desvio total de curso de água;~~

d) desvio total de curso de água; (Redação dada pela Deliberação Normativa Cerh nº 57, de 13 de dezembro de 2018.)<sup>[4]</sup>

~~d) eclusa;~~

e) eclusa; (Redação dada pela Deliberação Normativa Cerh nº 57, de 13 de dezembro de 2018.)<sup>[5]</sup>

VIII - Solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

a) barramento ou dique para uso não enumerado no inciso VII deste artigo;

**b) retificação, canalização ou dragagem em curso de água;**

c) outras obras, serviços ou estruturas de engenharia;

IX - Solicitação de outorga para uso de água que resulte em transposição de vazão maior que 30% (trinta por cento) da vazão mínima de 7 (sete) dias de duração e 10 (dez) anos de recorrência – Q7,10, entre bacias hidrográficas de Unidades Estaduais de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos distintas.

(grifo nosso)

Em cumprimento aos artigos 2º e 3º da Deliberação Normativa do CERH/MG nº 31/2009, transcrito a seguir, o CBH-Suaçuí encaminhou o processo de outorga nº 60.132/2022 para a Entidade Equiparada proceder à análise e emissão de parecer em apoio ao plenário do CBH, através do Ofício 003/2023, datado de 21 de março de 2023.

Art. 2º - Os processos de requerimento de outorga para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor serão encaminhados aos comitês de bacias hidrográficas pelo IGAM ou pela SUPRAM, devidamente acompanhados dos respectivos pareceres técnicos e jurídicos conclusivos.

Parágrafo único. Os técnicos responsáveis pelos pareceres conclusivos, ou aqueles outros designados pelo IGAM, deverão acompanhar o processo de aprovação nos comitês, estando presentes em todas as instâncias de decisão, para os devidos esclarecimentos.

**Art. 3º - Os pareceres sobre a outorga solicitada serão analisados pela Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, que encaminhará suas conclusões para decisão do comitê de bacia hidrográfica.**

§1º Na inexistência da Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, a análise do parecer de outorga poderá ser realizada pela Câmara Técnica competente do respectivo comitê, que encaminhará suas conclusões para decisão em plenário.

§2º A critério do comitê de bacia hidrográfica, a Câmara Técnica poderá ser a instância final deliberativa relativa à decisão sobre a aprovação das outorgas.

(grifo nosso)

## 2 OBJETIVO E NATUREZA DA ANÁLISE

Esta Análise de Solicitação de Outorga tem por objetivo subsidiar o CBH-Suaçuí na apreciação e deliberação quanto ao pleito de outorga para a canalização de curso d'água protocolada pela MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA.

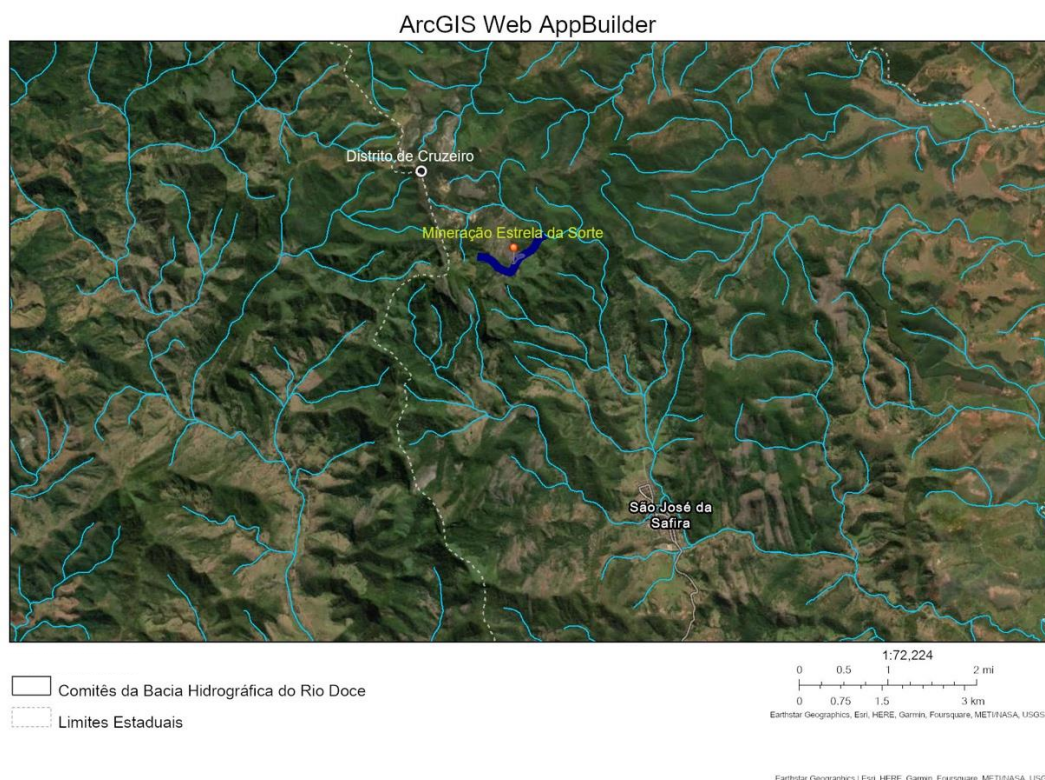
Em conformidade com o art. 4º da DN CERH/MG nº 31/2009, a análise tem por referência o Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº 55/2023, emitido pela Unidade Regional de Gestão das Águas (URGA) Leste Mineiro (IGAM) e datado do dia 25 de janeiro de 2023. De forma complementar, considerou-se informações apresentadas no Relatório Técnico apresentado pelo empreendedor.

Ressalta-se que a presente análise possui natureza meramente **OPINATIVA**, cabendo ao CBH-Suaçuí deliberar, conforme sua conveniência e oportunidade, sobre o processo em questão.

### 3 CARACTERIZAÇÃO GERAL DO EMPREENDIMENTO

A MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA é um empreendimento voltado para a atividade de lavra subterrânea para extração de pegmatito visando a produção de turmalinas para a indústria de lapidação, e quartzo para uso industrial e pedra de coleção (MINAGEM GEOLOGIA E MINERAÇÃO, 2021).

De acordo com o Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº 55/2023, a intervenção corresponde a uma canalização do trecho de 80m de um curso d'água sem denominação, afluente da margem direita do Córrego Safirão, na Fazenda Sexta-Feira, Distrito de Cruzeiro, Localidade Córrego Aricanga e Safirinha – Zona Rural, Município de São José da Safira/MG (Figura 1).



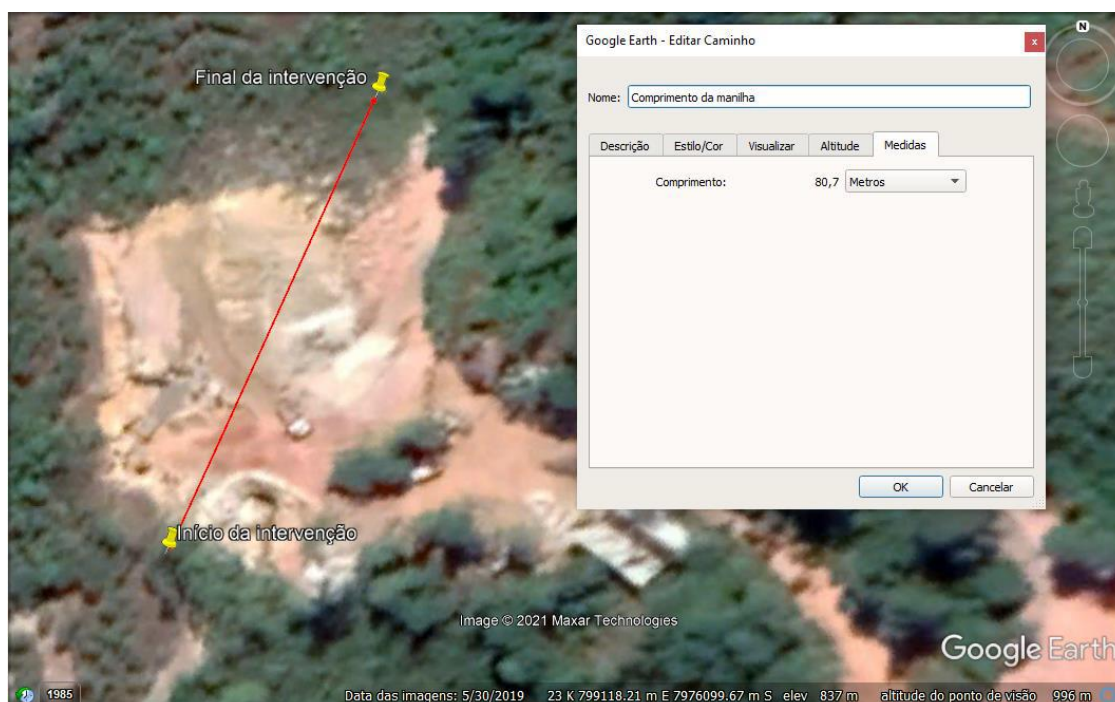
**Figura 1 – Localização do empreendimento**

Fonte: SIGA WEB DOCE (2023)

Ressalta-se que a canalização já está implantada e a solicitação de outorga foi realizada com o objetivo de regularizar a intervenção perante o IGAM, após a aplicação do Auto de Infração nº 235228/2021.

Segundo dados do empreendedor, para a instalação do empreendimento, foi planejada a realização de obras de infraestrutura, incluindo a implantação de

uma travessia, devidamente autorizadas por meio de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA). Entretanto, no decorrer da execução das obras, a travessia prevista não era a solução mais adequada, considerando questões de segurança (risco de desmoronamento) e a possibilidade de degradação do curso d'água. Diante desta realidade, foi realizada a canalização do manancial com implantação de manilhas de concreto, sem desviar ou alterar o curso natural (MINAGEM GEOLOGIA E MINERAÇÃO, 2021). Na Figura 2, apresenta-se o traçado da canalização.



**Figura 2 – Traçado da canalização**  
Fonte: MINAGEM GEOLOGIA E MINERAÇÃO (2023)

A canalização foi realizada com anéis de concreto de seção circular e diâmetro de 1 m (Figura 3). Entre o ponto inicial (latitude 18°17'03" S e longitude 42°10'17" O) e o ponto final (latitude 18°17'00" S e longitude 42°10'16" O) há um desnível de 6 m, o que promove uma declividade média de 0,075 m/m (MINAGEM GEOLOGIA E MINERAÇÃO, 2023).



**Figura 8 - Medição diâmetro da manilha**



**Figura 3 – Diâmetro da tubulação**  
Fonte: MINAGEM GEOLOGIA E MINERAÇÃO (2023)



## 4 ANÁLISE

A DN CERH/MG nº 31/2009 estabelece que a análise do pleito da outorga pelo Comitê de Bacia Hidrográfica deve se basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou SUPRAM, considerando os seguintes quesitos, conforme trecho transcrito abaixo:

Art. 4º - Para a decisão dos processos de outorga de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, os comitês de bacia hidrográfica deverão se basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou pela SUPRAM, e nos seguintes quesitos, quando houver:

**I - as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês;**

**II - a classe de enquadramento do corpo de água;**

**III - a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso;**

**IV - a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês.**

(grifo nosso)

Nesse sentido, a análise foi realizada com base nos quesitos definidos pela DN CERH/MG nº 31/2009, considerando, conforme já indicado anteriormente:

- O Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº 55/2023, emitido pela URGA LM; e
- De forma complementar, o Relatório Técnico apresentado pelo empreendedor.

Além disso, observou-se:

- O Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH-Doce) (ECOPLAN-LUME, 2010A);
- O Plano de Ação de Recursos Hídricos da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Suaçuí - UPGRH Suaçuí (PARH-Suaçuí) (ECOPLAN-LUME, 2010B);
- Informações sobre a atualização do PIRH-Doce e PARH-Suaçuí, em andamento.

Ressalta-se que as análises técnicas quanto ao balanço hídrico e cálculos de dimensionamento, visando comparação e comprovação dos estudos apresentados pelo empreendedor, foram objeto de análise do Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº 55/2023, datado de 25 de janeiro de 2023, conforme a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2020.

#### 4.1 Quesito I - As prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês

Na Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí, ainda não foram estabelecidas prioridades de uso por meio do Plano Diretor de Recursos Hídricos ou Deliberação do CBH-Suaçuí.

A definição de usos prioritários é uma das metas do PIRH-Doce e PARH-Suaçuí (*Meta 6.5 - Definição de usos prioritários e insignificantes concluída*) (ECOPLAN-LUME 2010A; ECOPLAN-LUME, 2010B), contudo, ainda não foi efetivada. É relevante destacar que o PIRH-Doce e PARH-Suaçuí encontram-se em processo de revisão, com previsão de término no ano de 2023.

Diante da ausência de definição de prioridades de uso específicas para a bacia hidrográfica do Rio Suaçuí, considera-se o disposto nas legislações federal e mineira (Quadro 1).

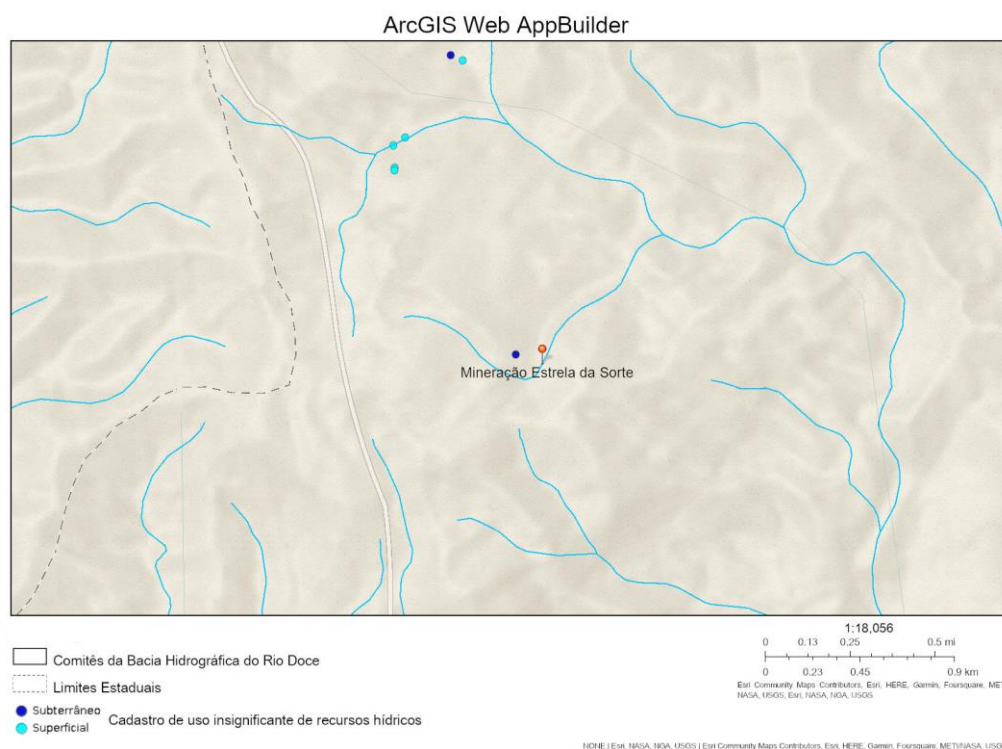
**Quadro 1 – Prioridades de uso estabelecidas pelas Legislações Federal e Mineira de Recursos Hídricos**

Lei Federal nº 9.433/1997	Lei Mineira nº 13.199/1999
<p><b>Art. 1º, inciso III:</b> “Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: (...) III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação animal”.</p>	<p><b>Art. 3º, inciso I:</b> “Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados: I - o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas”.</p>

Fonte: Brasil (1997); Minas Gerais (1999).

Diante deste contexto, cabe ao órgão gestor de recursos hídricos a determinação das medidas a serem tomadas, que podem incluir, por exemplo, a suspensão total ou parcial de outorgas concedidas, conforme previsão no art. 15 da Lei Federal no 9.433/1997 e no art. 20 da Lei Estadual 13.199/1999.

Por meio de consulta ao SIGA WEB DOCE, identificou-se um uso insignificante próximo ao empreendimento, caracterizado por uma captação subterrânea destinada ao consumo humano e industrial, conforme evidenciado na Figura 4.



**Figura 4 – Cadastros de Uso Insignificante na região da intervenção**

Fonte: SIGA WEB DOCE (2023)

Apesar de haver cadastro de uso insignificante para uso da água considerado prioritário pelas legislações federal e estadual, trata-se de captação subterrânea, ou seja, não sofre interferência da canalização.

Observando, ainda, que se trata de uso não consuntivo, conclui-se que o empreendimento não interfere nas prioridades de uso dos recursos hídricos estabelecidas pelas legislações federal e mineira.

## 4.2 Quesito II - A classe de enquadramento do corpo de água

O enquadramento de corpos de água não está instituído na Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí. Sua elaboração está em andamento e está sendo realizada em paralelo à atualização do PIRH-Doce e PARH-Suaçuí, com previsão de término em 2023.

Acerca desta realidade, o art. 42 da Resolução CONAMA nº 357/2005 estabelece que “enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2 (...)”. Portanto, deve-se considerar a Classe 2 para o curso d’água onde está proposta a canalização/retificação.

A Classe 2 para as águas doces, segundo a Resolução CONAMA nº 357/2005, art. 4º, inciso III, representa as águas que podem ser destinadas:

- a. ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;
- b. à proteção de comunidades aquáticas;
- c. à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- d. à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e
- e. à aquicultura e à atividade de pesca.

Considerando que a canalização de curso d’água se trata de um uso com potencial para alterar apenas o regime das águas do corpo hídrico, é possível concluir que a intervenção não influencia na qualidade da água a jusante e, portanto, não comprometerá o enquadramento na Classe 2.

## 4.3 Quesito III - a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso

O transporte hidroviário não é um uso identificado no curso d’água onde a canalização foi realizada. Portanto, não cabe nenhum tipo de análise ou consideração.

#### 4.4 Quesito IV - a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês

Não há deliberação do CBH-Suaçuí quanto à necessidade de preservação de usos múltiplos. Entretanto, as legislações federal e mineira abordam o assunto, conforme o Quadro 2.

**Quadro 2 – Conteúdo das legislações federal e mineira sobre a preservação dos usos múltiplos**

Lei Federal nº 9.433/1997	Lei Mineira nº 13.199/1999
<p><b>Art. 1º, inciso IV:</b> “Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: (...) IV – a gestão de recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas”.</p>	<p><b>Art. 3º, inciso II:</b> “Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados: (...) II – o gerenciamento integrado dos recursos hídricos com vistas ao uso múltiplo”.</p>

Fonte: Brasil (1997); Minas Gerais (1999).

Perante o exposto:

- Considerando que a canalização do curso d'água se configura como um uso não consuntivo;
- Observando que não há outorgas ou cadastros de uso insignificante para captações superficiais no manancial onde a intervenção foi proposta, conforme foi apresentado na Figura 4.

É possível inferir que o empreendimento não compromete os usos múltiplos.

## 5 PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA URGA ZM

De acordo com a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2020, cabe ao IGAM, observar, na análise dos processos de outorga:

- A inserção do novo usuário em área de restrição de uso (área de conflito declarada pelo IGAM, área de restrição definida em Plano Diretor de Recursos Hídricos da respectiva bacia hidrográfica, áreas de preservação permanente, rios ou ainda trechos de rios decretados corpos de água de preservação permanente);
- A prioridade de uso de recursos hídricos estabelecido no Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica;
- A classe em que o corpo de água estiver enquadrado, de acordo com a legislação ambiental;
- As metas progressivas, intermediárias e final de qualidade e quantidade de água do corpo hídrico;
- A preservação dos usos múltiplos previstos; e
- A manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quanto couber.

Além disso, para a decisão sobre o deferimento dos pedidos de outorga e condições de uso da água, o IGAM deve se basear em (Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2020):

- A racionalidade no uso da água, avaliada de acordo com procedimentos e critérios definidos, para cada finalidade de uso;
- A magnitude do conflito pelo uso da água na bacia, avaliada pela relação entre as demandas totais existentes e as vazões de referência consideradas (poderão ser a vazão Q7,10, as vazões com alta probabilidade de ocorrência ou a vazão regularizada a jusante de um barramento);
- A magnitude da participação individual do usuário no comprometimento dos recursos hídricos, avaliada pela relação entre a demanda individual do usuário e a vazões de referência.

Durante a verificação dos cálculos de dimensionamento, foi observada uma discrepância entre os dados técnicos apresentados pelo empreendedor e os que foram obtidos pela URGA LM, conforme é apresentado na Figura 5. Diante disso, para o dimensionamento do canal, o Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº 55/2023 considerou os dados técnicos obtidos pela própria URGA LM.

Dados de Projeto	Consultoria	URGA Leste
Área de contribuição da bacia de drenagem (km <sup>2</sup> )	0,056	0,310
Extensão do talvegue principal (km)	0,928	0,830
Desnível geométrico do talvegue (m)	170	150
Declividade média da bacia (m/km)	116,5	180,7
Tempo de concentração da bacia (minutos)	7,2	21,3
Tempo de recorrência (anos)	50	30
Média das máximas intensidades de precipitação (mm/hora)	206,2	151,2
Coefficiente de escoamento superficial (adm.)	0,25	0,30
Vazão de máxima precipitação (m <sup>3</sup> /s)	0,800	3,910

**Figura 5 – Comparativo de cálculos hidrológicos**

Fonte: URGA LM (2023)

Os cálculos hidrológicos evidenciaram um regime de escoamento supercrítico, com número de Froude (razão entre as forças de inércia e forças de gravidade, utilizado para definir os regimes de escoamento de canais) igual a 3,5 e velocidade de escoamento de 7,7 m/s, valores acima dos recomendados.

Apesar disso, o Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº 55/2023 considerou o risco aceitável, uma vez que estatisticamente uma situação crítica ocorreria uma vez a cada 30 anos, com duração de poucos minutos.

Diante disso, a URGA LM deliberou:

(...) a equipe técnica da URGA Leste considera satisfatórios os estudos apresentados e assim recomenda o DEFERIMENTO deste processo administrativo de Outorga 60.132/2022 do empreendimento MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA, situado na Fazenda Sexta-Feira, Distrito de Cruzeiro, Localidade Córrego Aricanga e Safirinha, na zona rural do município de São José da Safira.

VALIDADE da Portaria: 20 (VINTE) ANOS, contados a partir da data de sua publicação.

Cabe esclarecer que a URGA Leste não possui responsabilidade técnica sobre os projetos de controle ambiental liberados para implantação, sendo a execução, a operação e a comprovação da eficiência destes de inteira responsabilidade da própria empresa e/ou do seu responsável técnico.

Ressalte-se que a Outorga em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste no certificado a ser emitido.

A URGA LM, considerando o disposto no art. 14 da Portaria IGAM nº 048/2019, transcrito a seguir, não apresentou nenhuma condicionante.

Art. 14 – As condicionantes estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverão ser executadas pelo outorgado e seus conteúdos deverão se restringir:

I – ao monitoramento qualitativo e quantitativo do uso e dos recursos hídricos;

II – à manutenção dos fluxos residuais a jusante dos pontos de intervenção em recursos hídricos;

III – à limitação qualitativa e quantitativa do efluente gerado.

Parágrafo único – Para o atendimento ao disposto neste artigo, o usuário deverá instalar os equipamentos, acessórios, instrumentos e dispositivos necessários.



## 6 CONSIDERAÇÕES DA AGEDOCE E ENCAMINHAMENTOS

A entidade equiparada:

- Com base na análise do Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº 55/2023, cuja conclusão foi pelo deferimento da solicitação de outorga; e
- Considerando que não foram identificadas interferências provocadas pela intervenção no que diz respeito aos quesitos estabelecidos pela DN CERH/MG nº 31/2009.

Recomenda que o CBH-Suaçuí **DEFIRA** o pedido solicitado, sem sugestão de inserção de condicionantes.

Este documento deverá ser encaminhado para a Plenária do CBH-Suaçuí.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm). Acesso em 27 de abril de 2023.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH (MINAS GERAIS): **Deliberação Normativa CERH nº 007, de 04 de novembro de 2002**. Estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Publicação – Diário do Executivo – “Minas. Gerais” – 05/11/2002).

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH (MINAS GERAIS): **Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009**. Estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos comitês de bacias hidrográficas. (Publicação - Diário do Executivo - “Minas Gerais” - 27/08/2009).

Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução nº 357, de 7 de março de 2005**. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=2747>. Acesso em 27 de abril de 2023.

ECOPLAN – LUME. **Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e Planos de Ações para as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos no Âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Doce**. CBH-Doce, 2010A. Disponível em: <https://www.cbhdoce.org.br/pirh-parh-pap/pirh>. Acesso em 27 de abril de 2023.

ECOPLAN – LUME. **Plano de Ação de Recursos Hídricos para a Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Suaçuí – PARH Suaçuí**. CBH-Suaçuí, 2010B. Disponível em <https://www.cbhdoce.org.br/pirh-parh-pap/parh>. Acesso em 27 de abril de 2023.

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM. **Manual Técnico e Administrativo de Outorga de Direito de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais**. 2010.

Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM. **Portaria IGAM nº 48, de 04 de outubro de 2019**. Estabelece normas suplementares para a regularização dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. 2019.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.** Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5309#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Estadual%20de%20Recursos%20H%C3%ADricos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Dos%20Fundamentos-,Art.,quantidade%2C%20qualidade%20e%20regime%20satisfat%C3%B3rios.> Acesso em 27 de abril de 2023.

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA. **Instrução de Serviço Sisema nº 02/2020.** Procedimentos para regularização dos usos de recursos hídricos de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2017/ASNOP/Instru%C3%A7%C3%A3o%20de%20Servi%C3%A7o%20Sisema%20n%C2%BA%2002-2017%202017.04.07-novo.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2023.

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA. **Instrução de Serviço Sisema nº 05/2020.** Procedimentos para encaminhamento dos processos de outorga aos Comitês de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2017/ASNOP/Instrucao05/Instru%C3%A7%C3%A3o%20de%20Servi%C3%A7o%20SISEMA%20N%C2%BA%2005-2017%20-%20CUSTOS%20-%202017.09.22.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2023.

Sistema Integrado de Gestão das Águas do Rio Doce – SIGA WEB Doce. Disponível em: <https://sigaaguas.org.br/sigaweb/apps/doce/>. Acesso em 27 de abril de 2023.

Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM (Minas Gerais). **Processo de Outorga SIAM nº 60.132/2022.** 2023.

Governador Valadares, 28 de abril de 2023.

**BRUNO AUGUSTO DE REZENDE**  
Técnico Pleno – Escola de Projetos  
AGEDOCE

DE ACORDO,

**GILBERTH DE PAULA FERRARI**  
Assessor  
AGEDOCE